



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.252 - AL (2012/0093841-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO
AGRAVADO : GENILSON NUZARO DA PAIXÃO
ADVOGADO : LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA CARENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está fundamentado, sendo certo que a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no acórdão atacado extrapola os limites de cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, aplicando-se à espécie o entendimento da Suprema Corte exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência.

3. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.252 - AL (2012/0093841-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA, em face da decisão de fls. 277/282, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi: (a) julgado prejudicado no que tange ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil; e (b) indeferido liminarmente quanto aos demais artigos tidos por violados, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Ritos.

Nas razões do recurso, a Agravante alega que *"a decisão ora guerreada infringiu veementemente o princípio constitucional do devido processo legal, estatuído no art. 5º, inciso LIV, da CF/88. No momento em que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento do Tribunal a quo, quando do entendimento de as razões de chamamento do Banco HSBC Bamerindus teria, tão somente, o fim procrastinatório, infringiu claramente o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da CF/88"* (fl. 291).

Afirma a ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão proferido pela Corte local, que violou diversos dispositivos de lei federal, os quais foram objeto do recurso especial.

Aduz desobediência ao princípio da inafastabilidade de prestação jurisdicional, visto que esta Corte não se manifestou sobre a matéria de insurgência que lhe foi submetida por ocasião da interposição do recurso especial.

Nessas condições, requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.252 - AL (2012/0093841-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO
AGRAVADO : GENILSON NUZARO DA PAIXÃO
ADVOGADO : LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA CARENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está fundamentado, sendo certo que a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no acórdão atacado extrapola os limites de cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, aplicando-se à espécie o entendimento da Suprema Corte exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A Suprema Corte, ao examinar o ARE 748.371/MT-RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), quando o julgamento da causa exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência.

3. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A propósito da alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, no que diz respeito ao alegado litisconsórcio passivo em relação ao HSBC Bamerindus, assim dispôs o Tribunal de origem:

'No tocante à indispensabilidade de composição da lide pelo Banco HSBC Bamerindus, a adoção não procede, uma vez que este apenas é mencionado, naquela, de maneira en passant, pois uma das formas de composição do pagamento do imóvel avençado entre a Agravante e o Agravado cingia-se a uma carta de crédito a ser alcançada pelo Recorrido junto àquele, de modo que, para se saber se havia o Agravado cumprido com todas as suas obrigações e, pari passu, poder-se concluir pela legitimidade ou não da quebra contratual levada a efeito pela Recorrente, veio-se a discutir acerca de uma suposta negativa do crédito em apreço. Dessa maneira, nenhum ônus, nos moldes em que proposta a demanda (danos materiais e morais em virtude de descumprimento de contrato de compra e venda), poderia vir a atingir o estabelecimento mencionado, sendo despicienda, imotivada e indevida a sua participação' (fl. 129).

Dessa forma, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte recorrente, reconhecendo-se a legitimidade passiva da instituição financeira, é providência que demanda o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados - arts. 475-J, § 1º, e 475-L, II e IV, do Código de Processo Civil - e considerando as razões invocadas, ratifico o entendimento de que os temas insertos nos referidos preceitos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se que, para que haja prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido julgada no acórdão recorrido e emitido juízo de valor acerca da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

*Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**" (fl.251/252)*

Nesse contexto – independentemente do acerto ou desacerto das premissas fáticas ou da conclusão do julgado –, não cabe renovar a discussão em recurso extraordinário, na medida em que as razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente para julgar a causa, pois como preconizado pelo Pretório Excelso, não se exige sequer que seja corretos os fundamentos da decisão, conforme no (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

Reitero, ademais, que, em relação à arguida ofensa ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, o Plenário Virtual da Suprema Corte já decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não há repercussão geral da matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (STF, ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

No mais, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0093841-2

**AgRg no RE no AgRg no
REsp 1.322.252 / AL**

Números Origem: 20110012360 20110012360000100 20110012360000101 20110012360000200
20110012360000300 40414520018020001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO
RECORRIDO	: GENILSON NUZARO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO
AGRAVADO	: GENILSON NUZARO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO
AGRAVADO	: GENILSON NUZARO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.